

14
(L2)
Senhores Vereadores

Através da Mensagem nº 01/90, o Sr. Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 01/90, dispondo sobre o reajuste salarial dos servidores municipais e autárquicos.

Cabe à Mesa da Câmara com fundamento no inciso I do art. 12 e no item 2, do parágrafo 2º do art. 27 do Decreto-Lei Complementar nº 09 de 31 de dezembro de 1969, Lei Orgânica dos Municípios, iniciar o processo legislativo da matéria referente ao aumento de vencimento de seus servidores.

Neste sentido, foram obedecidos, dentro do possível na elaboração do presente Projeto de Lei, os mesmos princípios, critérios e referências salariais adotadas pelo Sr. Prefeito Municipal, com as necessárias adaptações às situações pecuniárias do quadro da Câmara Municipal.

Seguindo a diretriz fixada no Projeto do Executivo, autoriza-se reposição salarial nos meses de fevereiro e março, de acordo com o índice do DIEESE.

Prevê o artigo 2º do Projeto o reajuste dos proventos dos inativos na mesma proporção do pessoal da ativa, nos termos da Constituição Federal.

Em vista do exposto e contando com o apoio dos Srs. Vereadores, submetemos ao exame e consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 03/90
DOCUMENTO Nº 16/90

Dispõe sobre o reajuste salarial
dos servidores da Câmara Municipal
e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam reajustados, a contar de 1º de janeiro de 1990, na forma constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei, o vencimento e o salário-base dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º - Os proventos dos inativos pagos pela Câmara Municipal ficam reajustados na mesma proporção, obedecidos os mesmos critérios do art. 1º desta lei, nos termos do art. 40, §4º da Constituição Federal.

Art. 3º - As vantagens do Regime Especial de Trabalho, das gratificações e das horas extras já prestadas ficam consideradas vantagens de ordem pessoal.

Parágrafo Único - Observar-se-á, com relação às horas extras e levando em consideração a média mensal dos últimos doze meses, o seguinte critério:

- I - Ref.M,N e O - no limite máximo de até 220 horas;
- II - Ref.P,Q,R,S,T e U - no limite máximo de até 180 horas, e
- III - Ref.V, X e Z -no limite máximo de até 140 horas.

Art. 4º - Fica extinto o Regime Especial de Trabalho criado pelo artigo 14 e seus parágrafos da Lei nº 1.976, de 29.9.84, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 5º - Fica vedada a concessão de horas extras e de gratificações, ressalvados os casos de serviço essencial e de extrema necessidade, na forma disciplinada em Resolução.

Art. 6º - Fica autorizada uma reposição salarial nos meses de fevereiro e março de 1990, de acordo com o índice do DIEESE.

Art. 7º - Aos servidores da Câmara Municipal aposentados com proventos proporcionais inferiores ao mínimo legal e que, por força de lei, têm assegurada a elevação dos proventos até o limite do referido salário, fica prevalecendo, para efeito de cálculo, o valor da menor referência constante do Anexo I desta Lei.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1990.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 18 de janeiro de 1990.

ELCIAS ALVES DE MELLO - vice-Presidente

RENATO CARUSO - 1º Secretário

MÁRCIO FRANÇA - 2º Secretário

ARQUIVADO EM 16/02/90


ARQUIVISTA

- A N E X O I -

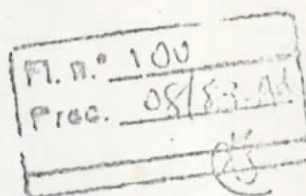
<u>Denominação</u>	<u>Ref.</u>	<u>Grau "A"</u> NCZ\$
Diretor-Geral	Z	21.000,00
Consultor Jurídico	Z	21.000,00
Contabilista	X	18.000,00
Supervisor Administrativo	X	18.000,00
Supervisor Legislativo	X	18.000,00
Assessor Técnico	V	17.000,00
Chefe de Gabinete	V	17.000,00
Assessor Parlamentar	V	17.000,00
Técnico Legislativo	V	17.000,00
Assistente Administrativo	U	16.000,00
Redator-Revisor	T	14.000,00
Tesoureiro	S	13.000,00
Auxiliar de Redator-Revisor	R	7.041,59
Auxiliar de Contabilista	R	7.041,59
Escriturário-Datilógrafo	Q	5.769,41
Almoxarife	P	4.727,07
Mecanógrafo	P	4.727,07
Recepcionista	O	3.373,31
Telefonista	O	3.373,31
Motorista	O	3.373,31
Copeiro	N	2.800,00
Contínuo	N	2.800,00
Servente	N	2.800,00



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1976

fls.03



Art. 12 - Os cargos criados constantes do Anexo V se rão providos por candidatos habilitados em concurso público.

Parágrafo único - O procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para o provimento através de concursos público for insuficiente para as vagas que lhe forem destinadas.

Art. 13 - Será expedida relação nominal dos ocupantes dos cargos constantes do Quadro de Pessoal e do desempenhante de função gratificada, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que a presente lei vigorar.

SEÇÃO VII

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 14 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho para os ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara, constituído por esta lei.

§ 1º - O funcionário colocado em Regime Especial de Trabalho fará jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do padrão do cargo ocupado, ficando obrigado à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara a iniciativa de colocação do funcionário no Regime Especial de Trabalho, considerando, sempre, o efetivo interesse público e a exigência do serviço.

§ 3º - O funcionário em Regime Especial de Trabalho poderá optar, sem caráter de irrevogabilidade, pelo regime comum de trabalho, desde que não ocorra prejuízo ou inconveniência para o serviço público.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - A ocorrência de licença do Vereador, por pra

